

Ministro Ianãsa livro sobre controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade Ã© o que hÃ¡ de mais sofisticado no debate jurÃ¡dico nacional, nÃ£o sÃ³ por tratar da admissibilidade de leis perante a ConstituiÃ§Ã£o Federal, mas, em especial, por ser este o momento histÃ³rico em que o Supremo Tribunal Federal mais influi na vida nacional.

Esse Ã© o contexto do lanÃ§amento da obra â??Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade no Brasilâ?•, de autoria do ministro do STF, **Gilmar Ferreira Mendes**, que expÃµe seus estudos e os desenvolve com foco nos votos do ministro (hoje aposentado) do STF **JosÃ© Carlos Moreira Alves**. O livro se divide em duas partes: em sua primeira consolida os parÃ¢metros sobre o tema. Trata da jurisprudÃªncia do Supremo, em tÃ³picos como a cautelar em ADIn, a eficÃ¡cia das decisÃµes nas aÃ§Ãµes de controle de constitucionalidade, o controle da omissÃ£o constitucional, o controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais, entre outros assuntos.

Na segunda parte, estÃ£o as principais decisÃµes do STF sobre o controle de constitucionalidade que contaram com a participaÃ§Ã£o do ministro Moreira Alves, todas organizada por tÃ³picos. O livro da Editora Saraiva (<http://www.saraiva.com.br>) tem 960 pÃ¡ginas e custa R\$ 160.

Pela sua trajetÃ³ria, Gilmar Mendes se posiciona confortavelmente para discutir o assunto. Como procurador da RepÃºblica, consultor jurÃ¡dico do MinistÃ©rio da JustiÃ§a, subchefe da Casa Civil para Assuntos JurÃ¡dicos, advogado-geral da UniÃ£o, nos Ãºltimos governos, ele participou da concepÃ§Ã£o e implementaÃ§Ã£o de algumas das principais ferramentas que hoje explica em seu livro.

Desde os preparativos da Constituinte que gerou a Carta atual, passando pelas sucessivas Emendas Constitucionais, atÃ© a produÃ§Ã£o das respectivas normas regulamentadoras, o ministro foi o esculptor de grande parte das normas cujos fundamentos ele faz desfilar na obra.

Nesse rol encontram-se as AÃ§Ãµes Diretas de Inconstitucionalidade, as AÃ§Ãµes DeclaratÃ³rias de Constitucionalidade e a definiÃ§Ã£o dos limites da ArgÃ¼iÃ§Ã£o de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). A ADPF foi criada na ConstituiÃ§Ã£o de 1988 e regulamentado pela Lei 9.882 em 1999, mas foi suspensa quando a sua constitucionalidade foi questionada pela OAB. A matÃ©ria ainda encontra-se em discussÃ£o.

Os ministros estÃ£o decidindo o poder de fogo da ADPF, que â?? como a AÃ§Ã£o Direta de Inconstitucionalidade (Adin) e a AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de Constitucionalidade (ADC) â?? Ã© dotada de efeito vinculante, o que implica a padronizaÃ§Ã£o, em todo o PaÃs, do entendimento adotado no STF. Entre as diferenÃ§as dos instrumentos estÃ¡ a possibilidade de a ADPF poder ser usada contra leis anteriores Ã ConstituiÃ§Ã£o de 1988, leis municipais e normas estaduais. Ã? nesse quadrante, aliÃ¡s, que se encaixa a aÃ§Ã£o: ela sÃ³ pode ser usada quando nenhuma outra for cabÃvel.

A matÃ©ria Ã© complexa e comporta divergÃªncias de muitos matizes. A ArgÃ¼iÃ§Ã£o foi concebida para evitar ou reparar lesÃ£o a preceito fundamental, resultante de ato do Poder PÃºblico. Alguns ministros consideram a ADPF um instrumento de economia processual e de uniformizaÃ§Ã£o da orientaÃ§Ã£o jurisprudencial. Um sÃ³ julgamento substituiria milhares, dado o carÃ¡ter de controle



concentrado da ação. Desse ponto de vista, o processo seria racionalizado. Do outro lado, há quem receie que, com a possibilidade de uso indiscriminado e abrangente da ação, o STF acabe sendo alvo de avalanches de ações desse tipo. Na análise do ministro Sepúlveda Pertence, o excesso de jurisdição significa ausência de jurisdição e o Supremo ficaria tão asoberbado que não faria mais nada além de julgar ADPFs.

O principal entusiasta da ação é o ministro Gilmar Mendes, provavelmente o principal estudioso do assunto. Em um detalhado voto, já acompanhado pela ministra Ellen Gracie e pelo ministro Nelson Jobim, Gilmar Mendes define a ADPF como a solução definitiva e abrangente para controvérsias que geram milhares de recursos individuais e, por serem exatamente iguais, só servem para entupir ainda mais a Justiça. Ele quer construir uma doutrina que favoreça de maneira ampla o uso da Arguição de forma a completar o sistema de controle de constitucionalidade, uma vez que as questões ainda não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (Adin e ADC) possam ser objeto de exame com a nova ação.

Para o presidente do Comitê de Legislação da Amcham, Roberto Pasqualin, com a Arguição, o STF poderá se pronunciar sobre quase tudo, o que tornaria o Recurso Extraordinário bem menos necessário. Essa concentração viria em benefício da segurança jurídica como um todo e do desafogamento dos tribunais inferiores e do próprio STF, afirma. Contudo, alerta, seria conveniente calibrar o efeito vinculante dessas decisões, quanto à sua extensão a todo tipo de questão ou se são as questões fundamentais, por exemplo. Outro aspecto, recomenda Pasqualin, seria uma espécie de mecanismo periódico e obrigatório de revisão, pelo próprio Supremo, dessas decisões fundamentais e vinculantes. Ou seja, uma forma de contemplar as mudanças de interpretação na esfera do próprio STF e do meio jurídico para que as decisões no âmbito das ADPFs, Adins e ADCs não acabem se tornando uma camisa-de-força para o direito.

Para a advogada Priscila Onha Cruz, do escritório Albino Advogados Associados, a ADPF supre com vantagens as brechas existentes nas dobras das Adins e ADCs. Em relação ao juízo de admissibilidade, por exemplo, ela diz que o STF vem admitindo o controle de constitucionalidade muito mais material que formal, enfatizando que faz falta um instrumento jurídico adequado para discussão da constitucionalidade de ato normativo que não trate de matéria geral ou abstrata.

No julgamento de agravo regimental na ADPF 17-3, impetrada pelo governo do Amapá, em junho do ano passado, o ministro Celso de Mello entendeu e foi acompanhado pela unanimidade do plenário que esse tipo de ação depende, sempre, da inexistência de qualquer outro meio processual que possa, de modo eficaz, afastar a situação de dano ou risco. Ou seja: se houver outro meio processual para sanar a lesividade, não cabe a ADPF. No caso concreto, Celso de Mello indicou caber Ação Popular para o mesmo objetivo. E negou provimento ao agravo, com base em trêz precedentes.

Os ministros reinterpretaram os casos e situações em que se aplica efeito vinculante não são apenas em Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), mas também em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e em suas liminares. Para isso, praticaram aqui o que nos Estados Unidos é conhecido como ativismo judicial. Foi por esse processo informal de alteração constitucional, assinala o ministro Celso de Mello, que construiu-se toda a base da defesa dos direitos civis nos EUA.



Autores: Redação Conjur